TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001588-37.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 521/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 191/2016

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 31/2016 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JAIRO DO CARMO ALCANTARA

Aos 11 de julho de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu JAIRO DO CARMO ALCANTARA, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Almir José Siqueira e Luiz Fernando Destro, em termos apartados. Ausente a testemunha Luiz Alberto Paes Martins, que não foi intimado. As partes desistiram da inquirição da testemunha, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz. Ao final o réu foi interrogado, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação é procedente. A testemunha confirmou que o réu dirigia e provocou o acidente de trânsito. Ao ser ouvido o réu admitiu que estava dirigindo e que ingeriu bebida alcoólica. O teste do etilômetro de fls. 21 confirma que o réu estava com índice de alcoolemia de 0,8 mg por litro de sangue, o que é suficiente para a comprovação do crime de embriaguez ao volante. Vale lembrar que consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, esse tipo de crime é de perigo abstrato, ou seja, basta que o motorista esteja dirigindo com índice de alcoolemia igual ou superior a 0,3 mg de álcool por litro de sangue, não havendo necessidade de demonstração do perigo concreto. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, devendo sua pena ser fixada acima do mínio visto que é reincidente específico. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Tanto a autoria quanto a materialidade restaram comprovadas, conforme teste do etilômetro e confissão do acusado. Sendo assim requeiro reconhecimento da atenuante da confissão. Requer fixação do regime aberto, nos termos do art. 33 § 3° do CP, que autoriza fixação de regime inicial diverso do previsto no § 2° do mesmo artigo. Requer ainda substituição por prestação de serviços à comunidade, por ser a medida ais recomendada ao caso. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JAIRO DO CARMO ALCANTARA, RG 28.298.816, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, § 1º, I, do Código de Trânsito, porque no dia 10 de Fevereiro de 2016, por volta das 18h30, na Rua Francisco Cassiano Lopes, n.º 385 - Vila São Gabriel, neste Município e Comarca de São Carlos, conduziu veículo automotor GM - Vectra GLS Prata - Placa CZI-1200 - ano 2000, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, constatada por concentração superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Segundo o apurado, após ingerir bebidas alcóolicas, JAIRO, motorista profissional, conduzia seu veículo pelas ruas desta cidade quando perdeu o controle da direção de seu automóvel, vindo a chocar-se com outros dois veículos que estavam estacionados. A polícia foi acionada e o denunciado foi convidado a realizar teste de embriaguez. Submetido ao teste do etilômetro, este resultou positivo para concentração de 0,80 mg/l de álcool por litro de ar alveolar. O réu foi preso em flagrante sendo concedida a liberdade provisória perante pagamento de fiança (pgs. 44/53/54). Recebida a denúncia (pg. 72), o réu foi citado (pg. 79) e respondeu a acusação através do Defensor Público (pg. 84/85). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima e os benefícios decorrentes. É o relatório. DECIDO. O réu admitiu ter ingerido bebida alcoólica na ocasião e assumido a direção de um carro, provocando a colisão com outro veículo que estava estacionado. O policial ouvido, como também o dono do outro veículo, informaram que o réu apresentava sinais de embriaguez, fato comprovado no teste de fls. 21. Portanto, o crime imputado ao réu restou demonstrado porquanto o mesmo assumiu a direção de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Sua condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO **PROCEDENTE A ACUSAÇÃO** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu não tem bons antecedentes e que já respondeu e foi condenado por crime idêntico, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em sete meses de detenção e onze dias-multa no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses (Artigo 293 do CTB). Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 65/67), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. A reincidência específica impossibilita a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. Quanto ao regime, mesmo o réu sendo reincidente, tratando-se de crime de detenção, não é possível a aplicação do regime fechado e recomendaria o semiaberto. No entanto, entendo que mesmo este regime seria um tanto desproporcional, porque levaria o réu a ser preso em colônia agrícola, fazendo com que perca o emprego e comprometa o sustento da família. Então, faço opção para o regime aberto, obrigando o réu a cumprir várias condições sem comprometer o seu lado profissional e a família, além de ser suficiente para norteá-lo a uma efetiva mudança de comportamento e evitar a repetição da ação delituosa cometida. Condeno, pois, JAIRO DO CARMO ALCÂNTARA, à pena de sete (7) meses de detenção e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo, em regime aberto, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, por ter infringido o artigo 306, da Lei 9.503/97. Deixo de responsabilizar o réu pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. A multa aplicada será recolhida com o depósito da fiança, restituindo-se ao réu eventual sobra. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, devendo o réu ser apresentado para receber as condições do regime estabelecido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,_____ Cristina Bertuga escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

| MM. Juiz(a): |
|--------------|
| Promotor(a): |
| Defensor(a): |
| Ré(u): |